



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.002393/2023-10

Reg. Col. 2928/23

- Acusados:** União Federal, Ricardo Soriano de Alencar, Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro
- Assunto:** Eleição de membros do Conselho de Administração da Petrobras. Possíveis infrações: Lei 6.404, art. 117, d; art. 147, §§1º e 3º, c/c Lei 13.303, art. 17, §2º, V.
- Relatoria:** Diretor Otto Lobo
- Voto:** Diretor João Accioly

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

I – INTRODUÇÃO

1. Acompanho o voto do Diretor Relator pela absolvição dos Acusados, e faço alguns apontamentos apenas a título de melhor especificar meu entendimento sobre alguns pontos do processo.
2. Como consideração geral, faço também referência ao outro processo “gêmeo” deste, julgado na mesma data, 19957.007469/2023-01, relatado pela Diretora Marina Copola. Para não repetir textos que lá escrevi, basta dizer que tudo o que afirmei em minha manifestação de voto naquele caso, à exceção dos comentários específicos sobre afirmações do voto da Relatora, vale também para este processo.

II – INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

3. Nos §§31 e ss. de seu voto, o Relator faz a análise da situação de cada um dos acusados, pelos cargos que ocupavam. Não chego tão longe a ponto de ter a certeza de que *“não há qualquer decisão que possa vir a ser adotada pelo Secretário Executivo, no âmbito de suas competências, que possa, minimamente, ser conflitante com os interesses da empresa de economia mista”*, como afirma no §33. Porém, não me aventuro aqui a supor situações em que pudesse surgir esse conflito, pois realmente pelas suas competências não me parece que tais decisões fossem frequentes, e certamente não seriam insuperáveis. A meu ver, poderia eventualmente surgir, aqui ou ali, algum conflito de interesse – seja potencial, seja atual ou concreto. Se isso viesse a ocorrer, as soluções da lei societária seriam suficientes para contornar a situação.
4. A baixa probabilidade de ocorrência já é suficiente para descaracterizar a incidência do conflito insuperável do art. 17, §2º, V, da Lei das Estatais.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Da mesma forma, concordo com a análise relativa ao cargo de Procurador da Fazenda Nacional:

35. O mesmo princípio se aplica àquele indicado que ocupa o cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Nesta hipótese, o conflito é ainda menos crível, pois, a atuação do Procurador deve seguir a lei, praticamente sem qualquer margem para discricionariedade. Ainda que a eventual deliberação acerca de débitos fiscais chegue ao Conselho de Administração, trata-se órgão colegiado onde não há a preponderância de nenhum membro.

6. Em termos gerais, concordo com essa avaliação. Em continuidade do raciocínio contido no §35 acima transcrito, em deliberação de matéria em que o conselheiro se julgasse incapaz de tomar uma decisão isenta, bastaria que se ausentasse. Já na hipótese em que se considerasse capaz de defender o interesse da companhia adequadamente, poderia votar, com o respeito ao dever de lealdade.

III – CONCLUSÃO

7. Com os breves apontamentos acima, e novamente fazendo menção à pertinência ao caso destes autos das considerações de minha manifestação no PAS 19957.007469/2023-01, desta mesma sessão de julgamento, acompanho o Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

João Accioly

Diretor